



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 2.511

Dispõe sobre o alcance das disposições do art. 1º da Resolução nº 2.118, de 19.10.94, e da Circular nº 2.499, de 20.10.94.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30.11.94, com base no disposto no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, com a redação que lhe foi dada pelos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, nos arts. 66 e 67 da Medida Provisória nº 731, de 25.11.94, na Resolução nº 1.779, de 20.12.90, na Resolução nº 1.857, de 15.08.91, no art. 2º da Resolução nº 1.912, de 11.03.92, e no art. 3º da Resolução nº 2.118, de 19.10.94,

DECIDIU :

Art. 1º Estabelecer que, em se tratando de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo operando com pessoas físicas ou jurídicas não financeiras, as disposições do art. 1º da Resolução nº 2.118, de 19.10.94, e das Circulares nºs 2.447, 2.482 e 2.499, de 13.07.94, 15.09.94 e 20.10.94, respectivamente, aplicam-se:

I - às operações conjugadas de aquisição, cessão ou empréstimo, ou aquelas denominadas "aluguel" de bens, direitos, créditos, títulos de crédito e/ou valores mobiliários, com cláusula ou não de retrocessão;

II - às operações de compra ou venda de direitos de aquisição, com cláusula ou não de retrocessão;

III - às assunções de obrigações que viabilizem a captação de recursos com base em títulos de crédito, valores mobiliários e/ou demais ativos financeiros ("export notes", certificados de mercadorias, ouro, etc.);

IV - à aquisição de participação societária, com posterior revenda;

V - à aquisição ou à cessão de direitos creditórios em moeda nacional ou estrangeira, com retrovenda ou retrocessão emergentes de transações de exportação e/ou importação, sejam as mesmas realizadas no mercado interno ou externo;

VI - a toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza.

Art. 2º As operações de que trata o artigo anterior, conforme a sua natureza ativa ou passiva, sujeitar-se-ão às seguintes alíquotas de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório, incidentes sobre a média aritmética dos respectivos saldos nos períodos de cálculo a seguir mencionados:

I - em se tratando de operações ativas, contratadas até 02.12.94:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) período de cálculo de 02.01.95 a 06.01.95: 4% (quatro por cento);
- b) período de cálculo de 09.01.95 a 13.01.95: 8% (oito por cento);
- c) período de cálculo de 16.01.95 a 20.01.95: 12% (doze por cento); e
- d) a partir do período de cálculo de 23.01.95 a 27.01.95: 15% (quinze por cento);

II - em se tratando de operações passivas, contratadas até 02.12.94:

- a) período de cálculo de 02.01.95 a 06.01.95: 7,5% (sete e meio por cento);
- b) período de cálculo de 09.01.95 a 13.01.95: 15% (quinze por cento);
- c) período de cálculo de 16.01.95 a 20.01.95: 22,5% (vinte e dois e meio por cento);
- d) a partir do período de cálculo de 23.01.95 a 27.01.95: 30% (trinta por cento);

III - 100% (cem por cento) para as operações contratadas a partir de 05.12.94, observados os seguintes limites dos saldos das respectivas rubricas contábeis, a partir do período de cálculo de 05.12.94 a 09.12.94:

- a) em se tratando de operações ativas: 15% (quinze por cento);
- b) em se tratando de operações passivas: 30% (trinta por cento).

Parágrafo 1º Em se tratando das operações referidas no inciso III do art. 1º, as alíquotas de que trata o inciso II e o limite de que trata a alínea "b" do inciso III deste artigo corresponderão ao dobro das ali indicadas e serão cumpridas, observado o escalonamento ali indicado, a partir do período de cálculo de 05.01.95 a 11.01.95 para o Grupo A e de 02.01.95 a 06.01.95 para o Grupo B e aquelas sujeitas ao disposto na Circular nº 2.476, de 08.09.94.

Parágrafo 2º As operações referidas no inciso IV do art. 1º com cláusula de retrovenda sujeitar-se-ão ao recolhimento de que se trata a partir da data de aquisição, esclarecido que, na hipótese de ocorrer a retrovenda em operação realizada sem a cláusula mencionada, a instituição financeira deverá substituir os demonstrativos referentes aos períodos de cálculo desde a data de aquisição, incluindo o valor correspondente à aquisição e sujeitando-se a multa no valor equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais), devida por posição substituída, e custo financeiro calculado nos termos do art. 8º da Circular nº 2.499, de 20.10.94.

Parágrafo 3º O recolhimento compulsório/encaixe obrigatório deve ser constituído junto ao Banco Central do Brasil exclusivamente em espécie e não fará jus a qualquer remuneração.

Parágrafo 4º A instituição deverá manter registro em conta de uso interno dos saldos das operações sujeitas ao recolhimento compulsório/encaixe obrigatório de que se trata.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º Caracteriza-se como infringência às disposições dos normativos mencionados no art. 1º o aporte de recursos, por parte das instituições ali referidas, suas coligadas e controladas, a empresas de fomento mercantil ("factoring"), promotoras de vendas ou qualquer outro tipo de entidade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que oferte crédito, com vistas ao incremento da capacidade operacional das mesmas.

Art. 4º Ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, os seguintes subtítulos contábeis com os atributos UBDIFACTSELMNZ:

8.1.1.55.10-1 Vinculados a Operações Realizadas no País;

8.1.1.55.20-4 Vinculados a Operações Realizadas com o Exterior.

Art. 5º A partir de 1º.01.95, os direitos creditórios vinculados a contratos de exportação ("export notes") somente poderão ser negociados no âmbito do mercado financeiro, inclusive integrar as carteiras dos fundos mútuos de investimento e demais investidores institucionais, desde que registrados em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP ou em outros sistemas de registro, de custódia e de liquidação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º Alterar o art. 10, parágrafo 3º, do Regulamento anexo à Circular nº 2.205, de 24.07.92, com a redação dada pela Circular nº 2.265, de 14.01.93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo 3º Os ativos de que tratam os incisos I e II, alíneas 'c' e 'e', deverão estar registrados em sistema de registro e de liquidação financeira administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP ou em outros sistemas de registro, de custódia e de liquidação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Art. 7º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado, a partir de 1º.02.95, o parágrafo único do art. 2º da Circular nº 2.205, de 24.07.92.

Brasília, 2 de dezembro de 1994

Cláudio Ness Mauch
Diretor de Normas e Organização do Sistema
Financeiro

Alkimar Ribeiro Moura
Diretor de Política Monetária

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.